

Valoração de diários íntimos nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual

Pedro Jacob Morais¹

Resumo: O artigo trata do problema da valoração de diários íntimos, matéria que se encontra na intersecção do direito penal, processual penal e constitucional. O tónus será colocado nos crimes contra liberdade e autodeterminação sexual, por permitir explorar em extensão as virtualidades da temática em questão. Como base argumentativa para defender uma proibição ampla de valoração de diários, socorrer-nos-emos do princípio da reserva da intimidade da vida privada, do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, do privilégio contra a auto-inculpação, e da liberdade de consciência.

Palavras Chave: Diários íntimos. direito penal. processual penal. direito constitucional.

Abstract: The article deals with the problem of intimate diary valuation, which is a subject that lies in the intersection of Criminal Law, Procedure Law and Constitutional Law. We will focus on crimes against sexual freedom and self-determination, for a better way to fully address all problematics. As argumentative basis to protect diary discretion, we will appeal to Privacy Law, free development of personality, nemo tenetur and freedom of conscience.

Keywords: Intimate diary. criminal law. procedure law. constitutional law.

A. Considerações Introdutórias

É numa encruzilhada de caminhos que se encontra o tema por nós escolhido para o presente trabalho: a valoração de diários íntimos. Tema controverso, pouco estudado pela doutrina portuguesa, pleno de subtilidades, cambiantes de cor virtualmente capazes de invocar e pôr em diálogo o Direito Penal adjectivo, o Direito Penal substantivo (para o que nos interessa, o Penal de Menores), e o Direito Constitucional (com mais propriedade, os direitos fundamentais).

A trilha é sinuosa, não o negamos, a cada passo outro em falso, a cada queda um reerguer a custo. Dizíamos que a trilha é sinuosa, claro, dizemos ainda que contende com a mais profunda sensibilidade, não só do jurista, mas do cidadão comum, contende com espaços. Talvez todo o assunto a desenvolver mais não seja que um problema de espaços, alguns cheios e desabrigados, outros nossos e dos nossos (amigos e familiares), e outros ainda, a tónica será posta nestes, só nossos. O reduto que nos pertence é inviolável, imune a transacções, escuro ao olhar curioso – constitui tarefa árdua, mas sem dúvida tarefa a empreender, combater a perda da consciência do privado e do íntimo, constitui trabalho de esforço não sucumbir perante a “política dos pequenos passos” dos, cada dia mais penetrantes, meios de devassa, desta cultura mosaico, sedução-segundo dos *mass media* famintos de pormenores escatológicos de “figuras notórias” feitas objecto de moda. Urge gritar, **Autodeterminação Informacional!** É um grito de autopreservação, a delimitação do nosso espaço de reserva, terreno livre de pesquisa (estadual ou não), é a posição de princípio de que nem tudo é ponderável, nem tudo está etiquetado para venda.

B. Contextualizando

O verdadeiro diário é aquele onde a pessoa inscreve o diálogo que estabelece com o seu “eu interior”, é assunto do *forum internum*². Dito de outra forma, definimos

¹ Mestrando em Direito Criminal na Universidade Católica Portuguesa.

² Sobre a distinção entre *forum internum* e *forum externum* GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada* Vol. I, Coimbra Editora, 2007, pág. 609. Apesar de os

o diário como transcrição do monólogo interior do seu redactor (o contínuo monólogo interior que nos acompanha nas horas de vigília); é, nessa medida, materialização do pensamento. Tentemos desimplicar o pensamento, desimplicar para aceder. O pensamento pode manifestar-se, materializar-se, em diversos signos, em mitos vários (para utilizar a terminologia de ROLAND BARTHES³). Pode, então, manifestar-se em caracteres escritos e em imagens. As imagens, no caso de constituírem objecto de crime (art. 176º; 192º; 199ª, todos do CP), não merecerão protecção legal. Os caracteres podem organizar-se em meras reflexões (estas pertencem ao núcleo mais restrito de intimidade) ou em descrições fácticas (aí se colocarão os grandes problemas em sede de valoração). Note-se ainda que a consideração de um escrito como diário é independente da forma que o mesmo assuma. Assim, podemos estar perante um amontoado de folhas atadas por um cordel, folhas soltas escondidas em livros, ou agendas, que o suporte físico em nada influirá na qualificação. O importante, não é demais repetir, é o conteúdo, o diálogo com o “eu interior”, o *forum internum* plasmado no escrito⁴.

No processo penal, os problemas que este tema suscita prendem-se com a prova, mais especificamente com as proibições de prova. Podemos estar perante uma proibição de valoração dependente se a obtenção do diário tiver sido efectuada com violação das regras de produção de prova, por exemplo, um diário obtido em violação do art. 126º do CPP. Para o que nos ocupa, terá mais interesse reconduzir os diários às proibições de valoração independentes, ou seja, àqueles casos em que apesar de terem sido respeitadas as normas de aquisição probatória, resulta chocante, à luz das normas e valores constitucionais, valorar a prova⁵.

A problemática em análise surgiu no direito germânico em dois casos tratados pelo Tribunal Federal Alemão (BGH)⁶, tendo dado origem à teoria, gizada pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão (BverfG), dos três graus ou três esferas. Assim, na primeira esfera (vida íntima), temos o núcleo vivencial essencial e intangível da pessoa, abrigado de quaisquer intromissões por parte das instâncias formais de controlo, em suma, terreno de cada pessoa e só seu⁷. A segunda esfera,

autores considerarem a exteriorização de convicções por escrito *forum externum*, julgamos que, no caso particular dos diários, essa exteriorização é aparente, permanecendo o escrito na esfera jurídica do redactor, e deve ainda ser *forum internum*.

³ Vide Roland Barthes, *Mitologias*, Edições 70, 2007

⁴ Vide JOÃO CONDE CORREIA, *Questões Práticas Relativas à Utilização de Diários Íntimos como Meio de Prova em Processo Penal*, Revista do CEJ, VI, pág. 142 e ss.

⁵ Nos E.U.A., o problema das proibições de valoração autónomas ou independentes não se coloca. Assim sendo, sempre que um diário íntimo seja legalmente obtido poderá ser valorado. Só o desrespeito por uma norma de produção de prova poderá impedir a sua valoração, numa óptima de efeito-à-distância. Daqui resulta que a posição americana de pouco nos servirá, tendo em conta o nosso Direito Penal profundamente alicerçado na protecção de direitos fundamentais. Recordemos que aquele modelo (exclusionary rules) possui cariz marcadamente processual, dirigido às instâncias formais de controlo, ou seja, tem por objectivo traçar limites de actuação aos órgãos de polícia criminal (por ex.: o instituto *Miranda Rights* ou *Miranda Warning*). Mais nos interessará, até pela intensa penetração entre os dois núcleos culturais, o modelo alemão (*Beweisverbote*), de jaez mais substancialista, onde os mecanismos processuais se dirigem à salvaguarda de direitos fundamentais.

⁶ No primeiro caso do diário (21 de Fevereiro de 1964), estava em causa um crime de falso testemunho e o tribunal escolheu não valorar a informação. No segundo caso (2 de Junho de 1987), respeitante a um homicídio, o BGH optou pela valoração do diário. Este caso subiu ao BverfG, deliberação difícil que dividiu os juízes, tendo como resultado a constitucionalidade da sentença recorrida do BGH.

⁷ Retendo a interessante expressão de JOÃO CONDE CORREIA, em *Questões Práticas Relativas à Utilização de Diários Íntimos como Meio de Prova em Processo Penal*, Revista do CEJ, VI, pág. 149, “(...) um núcleo essencial, condição imprescindível ao desenvolvimento integral e harmonioso da personalidade ética de um ser livre e digno (...)”; e ainda MANUEL DA COSTA ANDRADE, no seu *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, 1999, pág. 94, quando refere a “(...) proibição radical e sem excepções de todas as provas que contendam com este círculo.”

esfera da vida privada (ou área normal da vida privada⁸), embora constitucionalmente protegida, terá de ser perspectivada numa óptica de vida em comunidade, pelo que admitirá restrições, desde que observado o princípio da proporcionalidade em sentido amplo⁹. Por fim temos o anel exterior da teoria, a esfera relacional, a vida social que, não sendo pública, admite mais ampla violação, violação esta que aparece como socialmente adequada¹⁰.

A principal crítica à teoria prende-se com a dificuldade de delimitar cada um dos graus (é uma crítica prática, é uma crítica severa e difícil de superar).

O caso português do diário (conhecido por Caso Jorge Ritto), que nos serve de força motriz, diz respeito ao recurso de uma decisão interlocutória que ordenava a prisão preventiva do ex-embaixador, decisão essa fundamentada na valoração de diários encontrados na casa do mesmo em busca legalmente efectuada. Tendo perdido na Relação, o caso foi ao Tribunal Constitucional (AC. Nº. 607/2003/T) que se pronunciou pela inadmissibilidade da valoração do material probatório em causa, invocando o respeito devido ao núcleo essencial do direito à reserva da intimidade da vida privada (art. 26º da CRP)¹¹.

C. Reserva da intimidade da vida privada

Começemos pelo direito à reserva da intimidade da vida privada, constitucionalmente garantido no art. 26º da CRP, base da teoria das esferas. Dividindo este direito em dois graus¹² (vida íntima e vida privada), aquela teoria diz-nos que o primeiro não admite um juízo de ponderação, constituindo assim, núcleo essencial do preceito constitucional. Problemática é a delimitação desse núcleo essencial. Recordando o que atrás dissemos, o diário pode conter reflexões e descrições fácticas. Doutrinal e jurisprudencialmente parece unânime que as reflexões fazem parte de tal núcleo, não admitindo ponderação. Aqui, somos compelidos a questionar a bondade desta asserção. É que julgamos que tais reflexões não são valoráveis, não por constituírem o núcleo essencial da norma, mas por não conterem matéria penalmente relevante. Não se valoram as reflexões, porque as reflexões não têm nada (ou raramente terão) para valorar, ponto¹³. Parece-nos que invocar aqui a

⁸ Vide MANUEL DA COSTA ANDRADE ob. cit., pág., 95

⁹ Princípio ancorado no art. 18º n.º 2 da CRP, e que se desdobra num juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Vide JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, em *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa* de 1976, 3ª Edição, Almedina, 2004, pág. 326, “(...) exige-se que o sacrifício de cada um dos valores constitucionais seja adequado e necessário à salvaguarda dos outros. (...) e aqui estamos perante uma ideia de proporcionalidade em sentido estrito, impõe-se que a escolha entre as diversas maneiras de resolver a questão no caso (“a preferência concreta”) se faça em termos de comprimir o menos possível cada um dos valores em causa segundo o seu peso nessa situação (...)”. E ainda JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo VI, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2008, pág. 284 e 285 “Se não se respeitar o primeiro dos subprincípios (...) haverá arbítrio. Se não se verificarem os outros dois excesso.”

¹⁰ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal*, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, 2010, pág. 597, chamando-lhe “esfera da publicidade” e identificando-a com “a face pública do cidadão, que inclui os elementos de identidade civil, como a filiação e a paternidade ou maternidade.”

¹¹ A fundamentação teórica do TC é irrepreensível. Contudo, os diários em causa continham imagens que, por poderem constituir crime autónomo, mereceriam uma análise mais cuidada conducente à exclusão das mesmas do conceito de diário íntimo.

¹² Aqui não nos interessa considerar a esfera da vida em relação.

¹³ Elucidando com uma pergunta: então, não valoramos as meras reflexões do agente por estas pertencerem ao núcleo essencial da reserva de intimidade da vida privada ou porque, e tão só, estas informações não são valoráveis por serem probatoriamente irrelevantes (porventura, nem para a determinação da medida concreta da pena terão utilidade)?

vida íntima do autor do diário como travão da intervenção penal é uma falsa questão, mera manobra de diversão.

Daqui resulta que o núcleo essencial da norma, no que respeita à busca da verdade em processo penal, tem de ir para além das meras reflexões, tem de ser alargado. Mais ousamos questionar a orientação jurisprudencial e doutrinal que, por entender que as descrições fácticas interferem com a esfera de terceiros, devem ser inseridas na esfera da vida privada (que, como sabemos, admite ponderação). Acusamos a artificialidade desta posição, malabarismo conceptual, atrevemo-nos. As descrições fácticas não se apresentam aptas a interferir com a esfera jurídica de terceiros. Como tal, e para o que nos interessa, só a acção ou omissão do agente de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual apresentará essa virtualidade¹⁴. Aliás, se o mero pensamento não possui a capacidade de penetrar a esfera jurídica de terceiros, o diário, enquanto materialização desse pensamento, também não a terá. Um verdadeiro diário só se moverá da esfera íntima para a privada por acto de vontade do seu autor¹⁵.

A teoria das esferas afigura-se problemática por nos prender às suas categorias. Porventura, um juízo de concordância prática no escrupuloso respeito pelo núcleo essencial o direito em causa (conflito entre o direito à reserva da intimidade da vida privada e o valor da busca da verdade em processo penal)¹⁶.

O direito agora em análise não é suficiente para advogar a inadmissibilidade da valoração de diários. Continuemos a investigar.

D. Livre desenvolvimento da personalidade

Denotamos que a doutrina estabelece uma estreita relação entre o livre desenvolvimento da personalidade e a reserva da intimidade da vida privada, considerando esta como “*expressão e condição do livre desenvolvimento da personalidade ética da pessoa*”¹⁷. Não ignoramos que assim seja, todavia, denunciámos desde já que tal sobreposição poderá não se verificar em casos contados. O direito que agora tratamos possui, no nosso ordenamento jurídico, um carácter residual, por perder em abrangência para os demais direitos do art. 26º da CRP (como sejam, o direito ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra)¹⁸. Apesar de claramente diminuído, não é um direito subsidiário, possuindo autonomia e uma teleologia própria.

¹⁴ As eventuais fotografias de menores que constem do diário interferem com a esfera jurídica de terceiros por constituírem o objecto de uma acção do agente. Como referimos, tais imagens poderão ser valoradas, não fazendo parte do conceito de diário que defendemos.

¹⁵ Deve ser feita uma avaliação global do escrito, de forma a despistar eventuais manobras de ocultação de provas, por parte do agente. Só após tal avaliação global (na qual o Direito não se encontrará desacompanhado, antes pedindo ajudar a outras áreas do saber, como sejam a psicologia e a psiquiatria) poderemos afirmar estar ou não perante um verdadeiro diário. O juiz que, contactando com o escrito, chegar à conclusão de que tem em mãos objecto não valorável, ficará obrigado ao segredo em relação àquilo de que tomou conhecimento. Mais se diga que o juiz será a primeira pessoa a ler o escrito, à semelhança do que ocorre na apreensão de correspondência (art. 179º n.º 3 do CPP).

¹⁶ VIEIRA DE ANDRADE, ob. cit. pág. 320 e ss.

¹⁷ COSTA ANDRADE, ob. cit., pág. 95. No mesmo sentido CONDE CORREIA, ob. cit., pág. 149, “*condição imprescindível ao desenvolvimento harmonioso da personalidade de um ser livre e digno*”.

¹⁸ Como avisam RUI MEDEIROS e ANTÓNIO CORTÉS, na anotação ao art. 26º da CRP, da *Constituição da República Portuguesa Anotada* de JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2010, “*(...) no ordenamento alemão, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade constitui o princípio de irradiação de todos os direitos pessoais não especificados, entre os quais se contam quase todos os que estão expressamente consagrados no texto português. Assim, nesta perspectiva, o alcance prático do direito ao desenvolvimento da personalidade no direito português será mais restrito do que no direito alemão.*”

Deixemos bem claro que esse direito não é irrestrito, pelo contrário, é claramente orientado¹⁹. Como tal, protege tão só o desenvolvimento da personalidade, deixando de fora a sua degenerescência. Excluídos ficam todos os comportamentos que não contribuam para o seu desenvolvimento da personalidade²⁰. Assim, julgamos que fica de fora do âmbito de protecção da norma a moral sexual de um abusador de criança plasmada em diário. Pedindo perdão pela crueza de linguagem, constitui limite imanente²¹ deste direito o tarado e as suas taras.

Autores há que, como AMELUNG, defendem que no diário o autor discute com o seu “melhor eu”, exorciza fantasmas, luta para reprimir os seus impulsos. O abusador que escreva para não mais praticar crimes, para agir fiel ao direito daí em diante, talvez mereça a protecção do livre desenvolvimento da personalidade, contudo, aconselha-se cautela, estes casos serão raros ou, pelo menos, difíceis de avaliar, pelo que não vemos com bons olhos a sua utilização indiscriminada.

Retomando o início deste ponto, ao recusarmos este direito ao agente de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, o direito à reserva da intimidade da vida privada deixa de ser o solo fértil do desenvolvimento da personalidade. Contudo não lhe recusamos tal reserva que, de solo fértil, passa a escondedouro (santos e vilões, todos têm direito à protecção da vida íntima, espaço só seu, livre de valoração moral).

E. *Nemo Tenetur Se Ipsum Accusare*

O privilégio contra a auto-inculpação (*nemo tenetur*), apesar de não conhecer expressa consagração na CRP, é considerado materialmente constitucional, com unanimidade, pela doutrina e jurisprudência²². Resultante do instinto de autopreservação que tolhe todo o ser humano, intimamente ligado à dignidade humana, à liberdade de acção e à presunção de inocência, opõe-se à degradação da pessoa em mero objecto de prova²³. Este direito recorda-nos a importância de preservarmos um Processo Penal profundamente garantístico, que nos livre de acessos vingativos do ido processo inquisitório²⁴.

O *nemo tenetur* como âncora torna inadmissível a utilização do polígrafo²⁵, de especialistas em expressões faciais e movimentos corporais, bem como a sujeição forçada a exames médicos²⁶. Sendo o que mais se assemelha com as distopias da

¹⁹ Tal orientação está patente no art. 2º nº. 1 da Lei Fundamental Alemã, “*todos têm direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade desde que não violem os direitos dos outros nem infringam a ordem constitucional e a lei moral*”.

²⁰ Neste sentido GOMES CANITILHO e VITAL MOREIRA ob. cit., pág. 465, dando como exemplo o “direito a fumar”, o “direito a consumir drogas”, “direito a poluir o ambiente”, etc.

²¹ Sobre a figura dos limites imanentes, VIEIRA DE ANDRADE, ob. cit., pág. 292 e ss. Rejeitando a figura, GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Almedina, 2003, pág. 1279 e ss.

²² AUGUSTO SILVA DIAS e VÂNIA COSTA RAMOS, *O Direito à Não Auto-Inculpação (Nemo Tenetur Se Ipsum Acusare) no Processo Penal e Contra-Ordenacional Português*, Coimbra Editora, 2009, pág. 14 e 15.

²³ Colocando a tónica na natureza material do direito, COSTA ANDRADE, ob. cit., pág. 125. Reforçando a sua natureza processual AUGUSTO SILVA DIAS e VÂNIA COSTA RAMOS, ob. cit., pág. 15.

²⁴ Nas sábias e certeiras palavras de CASTANHEIRA NEVES, *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra Editora, 1968 pág. 176. “*O que ninguém hoje exige, superadas que foram as atitudes degradantes do processo inquisitório (a recusa ao réu da qualidade de sujeito do processo e a vê-lo apenas como meio e objecto de investigação), é o heroísmo de dizer a verdade auto-incriminadora*”.

²⁵ O polígrafo parece ser a ordália ou juízo de Deus do nosso tempo, uma questão de fé.

²⁶ O princípio admite, como é bom de ver, ponderação. Como tal, permite-se o exame de alcoolemia aos condutores de veículos, a recolha de cabelos e a zaragatoa bocal para a determinação da paternidade ou maternidade. Por vezes vemos o *nemo tenetur* reconduzido, tão só, ao direito ao silêncio. Como expressámos no texto, não comungamos desta visão restritiva.

ficção científica de leitura da mente, a valoração de um diário íntimo em processo penal tem, necessariamente, de caber o âmbito de protecção deste direito – se com a zaragatoa temos uma recolha forçada de saliva, com o diário íntimo teríamos uma recolha forçada de pensamentos. Na valoração destes escritos contra a vontade do autor, este está, sem sombra de dúvida, a contribuir para a sua inculpação.

F. Liberdade de Consciência

Ao expressar a sua posição, altamente refractaria à valoração de diários íntimos, AMELUNG socorre-se da liberdade de consciência. É de toda a utilidade atentar neste ponto, que se nos afigura essencial a qualquer tese restritiva de valoração, como a que vimos tentando expor.

A liberdade de consciência encontra consagração constitucional o seu art. 41º n.º 1. Como ensinam GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA²⁷, “a liberdade de consciência consiste essencialmente na liberdade de opção, de convicções e de valores ou seja, a faculdade de escolher os próprios padrões de valoração ética ou moral da conduta própria ou alheia”. Por outras palavras, é o rumo que cada homem, com a sua concreta *forma mentis*, decide dar à sua vida no respeito pelas suas convicções mais íntimas e inabaláveis. Esta liberdade comporta e suporta o *forum internum*, o *forum externum*, e a manifestação da consciência em acções ou omissões²⁸. Para este trabalho só nos interessa a sua roupagem de *forum internum*. Veicula a doutrina mais autorizada que, nesta vertente, a liberdade de consciência não permite limitações (sejam estas sob a forma de conflito de direitos ou de limites imanentes). A autonomia ética e moral do agente é rainha, e o Estado coibir-se-á de interferir na orientação que aquele escolheu para a sua vida, o Estado coibir-se-á de tentar injectar valores no agente, de o educar, por muito imorais que sejam as suas convicções²⁹.

Encontramos, então, novo espaço de exclusão das ingerências estaduais, onde os diários, tela de convicções, encontram guarida.

G. Concluindo

Aqui chegados, é altura de condensar a nossa posição. Defendemos uma forte restrição da valoração em processo penal de diários íntimos validamente obtidos. Defendemos tal restrição conjugando o direito à reserva da intimidade da vida privada, o privilégio contra a auto-inculpação, e a liberdade de consciência.³⁰ A análise do nosso objecto de estudo (os diários redigidos por agente de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual) surge da interdisciplinaridade, a necessidade de colocar frente a frente os vários interlocutores do Direito, o que traz incontáveis vantagens, principalmente, se tivermos como contraponto uma visão estática e acantonada da nossa arte.

A nossa intenção não é defender abusadores, bem pelo contrário. Com este estudo pretendemos defender a pessoa humana, com a dignidade que lhe é inerente,

²⁷ Ob. cit., pág. 609.

²⁸ Para uma interessante contextualização histórica, MIGUEL GALVÃO TELES, *Liberdade de Consciência e Liberdade Contra Legem*, no *Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, 90 Anos*.

²⁹ JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, ob. cit., pág. 894, “o(s) conteúdo(s) de convicção, de valoração ou mesmo de indiferença íntima subjectivamente assumidos e reflexivamente construídos, merecem protecção igual, independentemente da valoração ética, moral ou racional heterónoma que sobre ele caiba fazer”.

³⁰ Olhando o diário como unidade de sentido, não nos parece correcta a cisão entre reflexões e descrições fácticas nele constantes, no sentido de não valorar as primeiras e valorar as segundas. Também as descrições fácticas se nos afiguram não valoráveis.

deixar bem claro que cada um deve ter um espaço só seu, livre de interferências estaduais, ao abrigo de ponderações, num mundo onde tudo parece ponderável ao sabor de gostos e modas fugazes – estes tempos hipermodernos³¹ não podem contaminar o Direito.

Muito menos se diga que perfilhamos uma visão luhmanniana do processo penal. Não apontamos a nenhuma legitimação pelo procedimento – olhamos, até, com muita desconfiança tal absorção de protestos.

Bibliografia

- ABELLÁN, MARINA GASCÓN - *Los Hechos en el Derecho, Bases argumentales de la prueba*, Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A., 1999;
- ALBUQUERQUE, PAULO PINTO – *Comentário do Código Penal*, 2ª Edição, Universidade Católica Editora, 2010;
- ANDRADE, JOSÉ CARLOS VIEIRA – *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 3ª Edição, Almedina, 2004;
- ANDRADE, MANUEL DA COSTA – *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, 1999;
- ANDRADE, MANUEL DA COSTA – *Bruscamente no Verão Passado» a Reforma do Código de Processo Penal - Observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente*, Coimbra Editora, 2009;
- CANOTILHO, J.J. GOMES e MOREIRA, VITAL – *Constituição da República Portuguesa Anotada* Vol. I, Coimbra Editora, 2007;
- CANOTILHO, J.J. GOMES – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª edição, Almedina, 2003;
- CORREIA, EDUARDO – *Direito Criminal*, Volume II, Almedina, 2008 (reimpressão);
- CORREIA, JOÃO CONDE – *Questões Práticas Relativas à Utilização de Diários Íntimos como Meio de Prova em Processo Penal*, Revista do CEJ, VI;
- DIAS, AUGUSTO SILVA – *A Relevância Jurídico Penal das Decisões de Consciência*, Almedina, 1989;
- DIAS, AUGUSTO SILVA e RAMOS, VÂNIA COSTA – *O Direito à Não Auto-Inculpação (Nemo Tenetur Se Ipsum Acusare) no Processo Penal e Contra-Ordenacional Português*, Coimbra Editora, 2009;
- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO – *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2007;
- DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO – *Direito Processual Penal* (lições coligidas por Maria João Antunes), Coimbra: Secção de Textos da Universidade, 1988-9;
- MIRANDA, JORGE – *Manual de Direito Constitucional*, Tomo VI, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2008;
- MIRANDA, JORGE e MEDEIROS, RUI – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2010;

³¹ Expressão de Lipovetsky.

NEVES, ANTÓNIO CASTANHEIRA – *Sumários de Processo Criminal*, Coimbra Editora, 1968;

PALMA, MARIA FERNANDA – *Tutela da Vida Privada e Processo Penal – Realidades e Perspectivas Constitucionais*, *Jurisprudência Constitucional*, N.º 10 Abr/Jun 2006;

PINTO, PAULO MOTA – *A Protecção da Vida Privada na Jurisprudência do Tribunal Constitucional*, *Jurisprudência Constitucional*, N.º 10 Abr/Jun 2006;

TARUFFO, MICHELE, *Consideraciones Sobre la Prueba y Verdad*, *Derechos y Libertades*, Año VII, Enero/Diciembre 2002;

TELES, MIGUEL GALVÃO – *Liberdade de Consciência e Liberdade Contra Legem, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, 90 Anos*;

Recebido para publicação em 10-01-12; aceito em 22-02-12